



## DECRETO Nº 021/2021-GPM/BANNACH

### DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BANNACH-PA, À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH**, Estado do Pará, **LUCINEIA ALVES DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas,

**CONSIDERANDO** o avanço da pandemia do Coronavírus (COVID-19) na região,

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado em 03 de março de 2021, no qual o Governador do Estado atualizou as medidas para o enfrentamento à pandemia do coronavírus no Pará, classificando todos os municípios do Estado em bandeira vermelha,

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de restrições e medidas semelhantes no âmbito municipal que resguardem a saúde pública e mantenham a execução segura de atividades consideradas essenciais e outras relevantes à economia do Município e subsistência de seus munícipes,

**CONSIDERANDO** a necessidade de renovação dos protocolos de controle em vigência,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica reconhecida a zona de alerta máximo, Bandeira Vermelha, ao Município de Bannach-PA, reestabelecendo as medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Ficam proibidas aglomerações, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas em locais públicos, com audiência superior a 10 (dez) pessoas.



Parágrafo Único: Inclui-se na proibição a prática de esportes coletivos amadores com mais de 2 (duas) duplas, inclusive os realizados em arenas e estabelecimentos similares.

**Art. 3º** Fica permitida a realização de eventos privados em locais fechados, com audiência de até a 10 (dez) pessoas e a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 2 (dois).

**Art. 4º** Ficam proibidos e fechados ao público: bares, boates, casas noturnas, casas de shows e estabelecimentos afins, bem como, a realização de shows e festas abertas ao público.

**Art. 5º** Parques, museus públicos e equipamentos afins ficam fechados à visitação nos feriados e nas sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras.

**Art. 6º** Fica proibida a circulação de pessoas, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 05 (cinco) horas, salvo por motivo de força maior, justificado o deslocamento de 01 (uma) pessoa da família ou por unidade residencial, exceto se houver necessidade de acompanhante, nos seguintes casos:

I - para aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios/comida pronta;

II - para o comparecimento próprio ou de uma pessoa como acompanhante para atendimento médico-hospitalar de emergência; ou

III - para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do Anexo II do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020.

**Art. 7º** Ficam autorizados a funcionar para o público restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade sentada, até o limite de 18 (dezoito) horas, ficando proibido o seguinte:

I - a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery;

II - a permanência de pessoas em pé no interior do estabelecimento; e,



III - a apresentação de músicos/artistas em número superior a 2 (dois).

**Art. 8º** Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e realização das seguintes atividades, desde que adotadas as medidas preventivas no combate ao coronavírus:

I – Clínicas de estética;

II – Salões de beleza;

III – Barbearias e afins;

IV – Academias de ginástica e estabelecimentos afins;

V – Postos de combustíveis;

VI – Conveniências;

VII - Distribuidores de gás e água mineral;

VIII – Lojas de venda de alimentação para animais;

IX – Padarias, para fins de gêneros alimentícios;

X – Estabelecimentos comerciais;

XI – O transporte intermunicipal de gêneros alimentícios;

XII – O transporte intermunicipal de caminhões de Leite e caminhões de Gado, suínos e aves;

XIII – o funcionamento de igrejas e templos religiosos;

XIV – a locomoção intermunicipal de pessoas e veículos, pelas estradas do Município.

§1º Os incisos I, II, III e IV ficam condicionados ao agendamento individual com hora marcada.



§2º Ficam vedadas as aulas coletivas com número superior a 2 (duas) pessoas, quais sejam: crossfit, artes marciais, dança, atividades físicas infantis, hidroginástica, entre outros.

§3º O inciso XIII deverá observar o limite de 50% da capacidade total, observando as regras do uso de máscara, não sendo permitida a realização de eventos de grande porte que não sejam as atividades de rotina, devendo ainda ser observado durante tais atividades a distância mínima de 01 (um) metro entre os presentes, tampouco sendo permitida a participação de pessoas de fora do Município em quaisquer destas atividades e a participação de pessoas idosas (acima de 60 sessenta anos) nos respectivos eventos.

**Art. 9º** Todos os estabelecimentos e atividades comerciais descritos no artigo anterior estarão condicionados à fiscalização pela vigilância epidemiológica, devendo seus responsáveis obrigatoriamente promover:

I – A intensificação das ações de limpeza e higiene dos estabelecimentos;

II – O uso obrigatório de máscaras e EPIs;

III – A disponibilização e uso de álcool em gel e/ou água e sabão, ou similares;

IV – A limitação à presença de no máximo 50% da capacidade de pessoas no local por vez no interior dos estabelecimentos, devendo se observar a distância mínima de 01 (um) metro entre cada pessoa.

**Art. 10º** Supermercados, mercados e estabelecimentos afins devem observar quanto ao seu funcionamento, além do previsto no Protocolo Geral do Anexo III do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, o seguinte:

I - controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel); e,



IV - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas no período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas, inclusive por delivery.

**Art. 11º** Ficam obrigados a utilizar máscaras de proteção todos os cidadãos, no âmbito do Município de Bannach, ao transitar em vias e logradouros públicos, inclusive no interior dos meios de transporte e enquanto estiverem em estabelecimentos.

§1º A obrigação de utilização de máscaras de proteção independe do tempo de circulação, do itinerário ou do percurso em via pública e logradouro, tampouco do tempo de permanência nos Estabelecimentos.

§2º Aqueles que descumprirem a determinação do uso de máscara estarão sujeitos a serem abordados por autoridades policiais e administrativas que farão cumprir as medidas de prevenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste decreto.

**Art. 12º** Todas as pessoas e atividades estarão sujeitas a fiscalização pela vigilância sanitária, defesa civil e polícia militar no Município, que em caso de descumprimento das medidas preventivas e restritivas previstas, sujeitarão os responsáveis e autores de eventuais infrações às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Suspensão de seus alvarás de funcionamento;

III - Interdição do estabelecimento ou atividade por tempo indeterminado;

IV – Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

§1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso IV do artigo acima será majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas neste decreto, os responsáveis por infrações ainda estarão passíveis de responder pela prática de crime contra a saúde pública previsto no art. 268 do Código Penal.



**Art. 13º** A Secretaria de Saúde, por intermédio do Departamento de Vigilância Sanitária poderá adotar medidas complementares de controle sanitário no Município de Bannach-PA.

**Art. 14º** As medidas restritivas estabelecidas neste ato poderão ser alteradas a qualquer momento, observada a evolução das circunstâncias relativas à calamidade pública.

**Art. 15º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA. CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BANNACH-PA, 03 DE MARÇO  
DE 2021.**

---

**Lucinéia Alves da Silva**  
**Prefeita Municipal de Bannach**